



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

**PARECER AJL/CMT Nº 0132/2018.**

Teresina (PI), 18 de setembro de 2018.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 163/2018

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei nº 4.274, de 17 de maio de 2012, na forma que especifica”.

## I – RELATÓRIO

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei nº 4.274, de 17 de maio de 2012, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº 041/2018, o Prefeito municipal explica que a proposição em análise visa realizar uma alteração na Lei 4.274/2012, no que concerne a prevalência da escolha do secretário municipal de educação, na escolha dos gestores das escolas municipais e CMEIs em situações peculiares tais como no caso de unidades de ensino recentemente instaladas e de escolas de tempo integral.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.**

(...)

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

### **IV – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

O projeto em análise cuida de provimento dos cargos em comissão de gestores escolares nas escolas municipais e CMEIs, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I e III e artigo 84, inciso XXV da Constituição Federal; bem como em conformidade com o art. 102, IX da Constituição Estadual e art 71, IX da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:***

***XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;***

***Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

***IX - prover e declarar a vacância dos cargos públicos, na forma da lei;***

***Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:***

***IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;***

Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas, sendo de iniciativa privativa do Executivo o provimento dos cargos em comissão.

Esse, exatamente, o entendimento já pacificado pelas cortes de Justiça:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR.***



**VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E FEDERAL, ESTE POR SIMETRIA. PRECENTES DO STF E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA.** - São inconstitucionais o inciso II do artigo 23 da Lei nº 4.322, de 20 de junho de 2016, e os incisos I, IV e V do artigo 4º, além dos artigos 7º a 27 da Lei nº 4.325, de 13 de julho de 2016, do Município de Frederico Westphalen por afronta aos artigos 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. - Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 578/RS, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 213 da Constituição do Estado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074056367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/09/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 26/06/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR.** - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. - Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Orgânica e da Lei 4.001/10, do Município de Uruguaiana, com modulação de efeitos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070388293, Tribunal Pleno,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE BARRA DO RIBEIRO. NOMEAÇÃO DE DIRETORES OU DA DIREÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE PREVIA ELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. São inconstitucionais as Leis do Município de Barra do Ribeiro, que condicionam a nomeação dos ocupantes dos cargos de Diretor ou da Direção de Unidades de Ensino, de livre nomeação, ao resultado de eleição, por que restringem prerrogativa do Chefe do Executivo, de exercer as competências decorrentes da chefia da Administração, protegidas pelos artigos 8º, 32, e 82 da CERGS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PRODECENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058866971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 15/12/2014)*

**EMENTA :**

*REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.403/2011 – PROCESSO DE ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE GESTORES DE UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – CARGO DE DIREÇÃO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional lei municipal que prevê eleição para escolha de gestores para unidades escolares da rede pública, diante do caráter de confiança do cargo cuja nomeação ou exoneração são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. 2. O postulado da gestão democrática do ensino não afasta o vício de inconstitucionalidade verificado na legislação que estabelece o processo eletivo para gestores de unidades de ensino. Precedente do STF. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-ES - ADI: 00291593820138080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014)*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ADI ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO DE DIRETORES. ESCOLA PÚBLICA. INICIATIVA DEFLAGRADA EXCLUSIVA DO CHEFE EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA RECONHECIDA. SANÇÃO. CONVALIDAÇÃO.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. OFENSA À CF/88. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE CONCENTRADO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 9868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. POSSIBILIDADE. ADI. PROCEDENTE. 1. Padece de inconstitucionalidade formal subjetiva a Lei Municipal de iniciativa de vereador a qual disciplina a escolha de diretores e diretores-adjuntos de escolas públicas municipais através de eleições diretas, visto que, cuidando-se de matéria relativa a servidor público municipal, compete, exclusivamente ao Chefe do Executivo, a iniciativa legiferante acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Local (aplicação simétrica dos art. 61 da Constituição Federal c/c art. 75 da Constituição do Estado do Piauí). Precedentes do STF. 2. A sanção do chefe do executivo à lei formalmente inconstitucional não convalida o vício que a macula. Precedentes do STF. 3. É firme a jurisprudência do STF no sentido de ser materialmente inconstitucional, por ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF, toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, porque, cuidando-se de cargos de direção (e, portanto, em comissão), as nomeações são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não se podendo, sob pena de malferir a gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF, exigir prévio escrutínio em que haja participação da comunidade escolar. 4. ADI julgada procedente. 5. Reconhecendo no controle de constitucionalidade concentrado estadual a aplicação do art. 27 da Lei n. 9868/99, dispositivo que permite a modulação dos efeitos da decisão, é possível a flexibilização dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade para que se operacionalizem de forma ex nunc somente a partir do trânsito em julgado da ADI.  
(TJ-PI - ADI: 70033412, PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 16/09/2010, Tribunal Pleno)*

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, nos seguintes moldes:

*Decisão: Trata-se, originalmente, de recurso extraordinário com agravo, em que dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso principal. O recurso extraordinário foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 5.339/199. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO*



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA". (fl. 188) Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 223). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 29; 37, II; 84, II e XXV; e 206, VI, todos do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que a norma municipal em questão vulnera a competência do chefe do executivo ao delegar a eleição dos diretores de escola, cargos em comissão por natureza, à comunidade local, vinculando a atual e as futuras administrações e retirando dos ulteriores chefes do executivo municipal o exercício da direção superior da administração. Alega-se que "enquanto a nomeação dos diretores de escola estiver sujeita ao chefe do executivo, poderá ele eleger os profissionais cuja atuação se harmoniza com a política pública desenvolvida pelo Município na educação, de forma a uniformizar a forma como o ensino é distribuído a todos os administrados". Todavia, "no momento em que tal tarefa é delegada à comunidade escolar, surge a possibilidade de pessoas com raízes ideológicas distintas – e mesmo incompatíveis – passarem ao comando dos institutos educacionais, criando sério problema de outorga desigual desse tão importante direito" (fl. 235). Entende-se que "são prerrogativas do Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal, e o provimento dos cargos públicos municipais, que, no caso dos diretores de escola, são caracterizados como comissionados, de livre nomeação e exoneração" (fl. 241). Parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 271-273, assim ementado: "Recurso extraordinário. Controle abstrato de lei municipal que institui eleições para o provimento de cargos de direção de unidades da rede de ensino. Inconstitucionalidade. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso." Decido. O recurso merece provimento. Na espécie, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em face da Lei Municipal nº 5.339, de 15.9.1999, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 6.114, de 6.7.2005 e 6.595, de 10.9.2008, que "institui eleição direta uninominal para diretores e vice-diretores da rede municipal de ensino". O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não haveria inconstitucionalidade em relação às leis municipais impugnadas ante o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI). Nesse sentido, entendeu como válida a norma municipal que atribui à comunidade escolar a atribuição de eleger os diretores de escola. Entretanto, tal entendimento se encontra em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a escolha dos dirigentes escolares por eleição direta da comunidade escolar viola a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**destaco os seguintes precedentes, firmados em controle concentrado de constitucionalidade: "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar." (ADI 2997, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente." (ADI 578, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068) Destaco trecho da ADI nº 2.997 acima citada: "(...) os dispositivos legais e constitucionais (...) são, como, aliás, declarado em todos os precedentes transcritos, embora nalguns casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, III, "c" e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à discricção do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão ad nutum, incompatíveis com o sistema de eleições. (...) a adoção de instrumento que, posto voltado à concretização da democracia na gestão do ensino público, destoe frontalmente de norma expressa da Constituição Federal (art. 37, II), é juridicamente inadmissível." Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para reformando a decisão do Tribunal a quo, julgar procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Grande nº 5.339, de 15.9.1999 (art. 932, do CPC e 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 821611 RS - RIO GRANDE DO SUL 0161098-96.2014.8.21.7000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-025 14/02/2018)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Além disso, cabe destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público<sup>1</sup>, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo<sup>2</sup>, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)*

**CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO.**

<sup>1</sup>Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...].

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

[...].

<sup>2</sup> Não se desconhece a existência de julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o seguir transcrito, mas com toda a vênia se defende posição diversa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTÃO DEMOCRATIZADA DOS SISTEMAS DE ENSINO.** Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstâncias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. **O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578).** Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso (PET 518/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30/10/1991)

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**VALQUÍRIA GOMES DA SILVA**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06854-3 CMT

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**VALQUÍRIA GOMES DA SILVA**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06854-3 CMT